



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00562581920128140301  
APELANTE/APELADO: HADSON LAURO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E KENIA SOARES DA COSTA  
APELADO/APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR HADSON LAURO DA SILVA RIBEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PARADIGMA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR BANCO ITAUCARD S/A. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA ILEGAL APÓS 30 DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE UMA ÚNICA VEZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A prova oral não tem lugar nesse caso, pois o que se discute são os termos de um contrato, que se provam pelo próprio contrato e não por testemunhas, razão pela qual não há necessidade de audiência de instrução. A prova pericial também não tem utilidade prática, tendo em vista que pela análise do contrato pode-se concluir pela legalidade ou ilegalidade daquilo que está sendo cobrado. Entendo que agiu corretamente, não havendo qualquer nulidade na sentença ora recorrida, razão pela qual rejeito esta preliminar. II- O Superior Tribunal de Justiça entende perfeitamente aplicável as regras da MP nº 2.170/00, possibilitando a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, quando o contrato tenha sido celebrado após a vigência da referida MP, e desde que tenha sido expressamente pactuada. III- O contrato entabulado entre as partes foi celebrado após a vigência da MP nº 2.170/00. Além do mais, referido contrato prevê expressamente a capitalização mensal de juros, de modo que sua periodicidade em si, é inferior a um ano, o que demonstra, nos termos do recurso repetitivo (Resp 973.827- TEMAS 246 e 247) que é permitida sim, no caso dos autos, a capitalização de juros. IV- Com relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), o STJ, no julgamento dos Resps 1.255.573 e 1.251.331 reconheceu válida a sua cobrança apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, a referida tarifa não pode mais ser cobrada. Além disso, é válida a sua cobrança uma única vez, no início da celebração do contrato, como aconteceu nesse caso. V - Como o contrato sobre o qual se discute é posterior a 2008, não é válida a cobrança da referida tarifa, não merecendo qualquer reforma a sentença nesse aspecto. Sendo indevida a cobrança da referida tarifa, deve o consumidor ter restituído em dobro o valor que por ela pagou em excesso, conforme determina o art. 42 do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, este pedido do apelante. VI- No caso dos autos, entendo que a causa posta em análise condiz com as normas dispostas nas alíneas do art. 20 do § 3º do CPC, o que demonstra que o apelante foi condenado ao pagamento de honorários no percentual razoável e proporcional. VII- CONCLUSÃO: AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS FORAM CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160402683726 N° 165532**



---

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 25ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00562581920128140301  
APELANTE/APELADO: HADSON LAURO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E KENIA SOARES DA COSTA  
APELADO/APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



Trata-se de duplo recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos de Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada.

Versa a inicial que a parte autora celebrou junto à suplicada contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor. Ocorre que após o pagamento de 18 parcelas, o autor contratou assessoria para análise financeira do contrato, quando então verificou que o requerido inseriu contrato cláusulas abusivas e ilegais; com juros mensalmente capitalizados.

Assim, requereu a concessão da liminar, para suspender o pagamento das parcelas restantes até apresentação do contrato de financiamento; seja determinado o impedimento da requerida negatar o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, bem como de propor ação de busca e apreensão; a condenação da requerido ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados; seja julgada procedente a demanda, para revisão integral da relação contratual, declarando as cláusulas abusivas, além de outros pedidos dispostos na inicial.

A magistrada indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Contestação às fls. 73/94.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar que a ré proceda a devolução de forma simples do valor cobrado a título de tarifa de cadastro, uma vez que o contrato foi assinado após abril de 2008, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e juros de 1% ao mês a partir da citação, mantendo a capitalização de juros, nos termos das jurisprudências mais recentes dos tribunais superiores.

Inconformado com a decisão, HADSON LAURO DA SILVA RIBEIRO interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente nulidade da sentença por erro in procedendo, eis que o autor requereu expressamente a produção de prova pericial, depoimentos, etc, pleiteando inclusive, que fosse saneado o processo e destacada tal prova, porém o juiz não analisou os pedidos.

Sustenta que em nenhum momento solicitou limitação potencial dos juros em 12% a.a, tendo inclusive sido requerido a incidência de taxa média de mercado para o mês de contratação. Afirma que tal situação não é apenas de direito, enseja provas e depoimentos, por isso procurava com a produção de prova comprovar eventual cobrança de encargos moratórios indevidos, o que na sentença restou rechaçado justamente porque o apelante não comprovou a ocorrência de tal anomalia.

De outra sorte, além da necessidade da realização de prova pericial, era necessário que o Juiz Singular proferisse despacho saneador, destacando as provas a serem produzidas e, inclusive, apontar os pontos controvertidos da querela, o que não ocorreu. É imprescindível a produção da prova requerida, não podendo ter sido proferida sentença sem a sua realização, incorrendo, deste modo, no notório cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta que quanto a cobrança de juros capitalizados, pela periodicidade mensal, a matéria é incontroversa na medida em que a defesa não rebateu precisamente este aspecto, ou quando muito, argumentou que era legal a cobrança de encargos, porquanto estavam entabulados pela via contratual.

Além do mais, a sentença sustentou a existência de juros capitalizados, inclusive citando que ficou acordado entre as partes sua cobrança. Ocorre que a previsão deste encargo, deve ser de forma clara, o que não aconteceu, pois o magistrado afirmou que a expressão taxa efetiva de juros é suficiente para ter como convencionada a



capitalização de juros, mas tal constatação não implica na mínima clareza e ainda, é dúbia no tocante se o resultado financeiro é ou não de juros capitalizados.

Por fim, alega que quanto à autorização para cobrança de capitalização de juros, o Juiz se ateve a medida provisória, o que não se pode admitir, eis que estas não deveriam prevalecer para autotizar às instituições financeiras a cobrança de juros capitalizados mensalmente, pois ofende Lei complementar nº 95/1998. Além disso, alega ser a sentença nula por ausência de fundamentação.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de anular a sentença atacada por cerceamento de defesa; não sendo esse o entendimento, que seja o recurso conhecido e provido, para que seja declarada abusiva a cobrança de juros capitalizados nesta modalidade contratual.

Também inconformado com a decisão BANCO ITAUCARD S/A interpôs recurso de apelação, alegando que o Juiz deixou de observar o pacta sunt servanda e o princípio da segurança jurídica, na medida em que quebrou os pactos contratuais. Sustenta que não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável que tem o condão de liberar o dever do cumprimento de seu dever contratual.

Aduz ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo Resp 1.251.331- RS e 1.255.573- RS consolidou o entendimento da legalidade da cobrança das Tarifas de Abertura de crédito, Tarifa de emissão de carnê e tarifa de cadastro, esta última que por sua vez está expressamente prevista no contrato, bem como no demonstrativo financeiro do Custo Efetivo Total.

Por fim, alega que caso o entendimento não seja pela reforma da sentença, deve haver revisão da verba honorária, por considerá-la excessiva, na medida em que não está em consonância com o trabalho dispendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço..

Assim, requer que seja dado total provimento ao recurso de apelação, para reformar a decisão atacada, no sentido de declarar como válidas todas as cláusulas do contrato firmado entre as partes.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

HADSON LAURO DA SILVA RIBEIRO apresentou Contrarrazões às fls. 185/ 193.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém,            de                            de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00562581920128140301  
APELANTE/APELADO: HADSON LAURO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E KENIA SOARES DA COSTA  
APELADO/APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar que a ré proceda a devolução de forma simples do valor cobrado a título de tarifa de cadastro, uma vez que o contrato foi assinado após abril de 2008, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e juros de 1% ao mês a partir da citação, mantendo a capitalização de juros, nos termos das jurisprudências mais recentes dos tribunais superiores.

APELAÇÃO: HADSON LAURO DA SILVA RIBEIRO.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o apelante que a sentença merece ser cassada, por haver cerceado seu direito de defesa, ao impedi-lo de produzir as provas por ele requeridas em sua inicial, as quais provariam a eventual cobrança de encargos moratórios indevidos, o que levou, segundo ele, à improcedência do pedido por falta de prova.

Afirma: 1) que a questão a ser dirimida não é simplesmente de direito, ensejando a produção de provas; 2) que com as provas requeridas pretendia provar a cobrança de



encargos moratórios indevidos, o que só seria possível mediante a produção da prova técnica pericial, depoimentos etc...

Não procede a referida argumentação do apelante.

Após a contestação do réu, o juízo, por entender que a causa já estava madura e, por isso, não necessitava da produção de provas, proferiu sentença, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do CPC.

Assim estabelece o art. 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Nota-se, portanto, que quando a matéria for unicamente de direito, como é o caso presente, já que se discutem cláusulas de um contrato de financiamento, não há necessidade de instrução probatória.

Ora, há nos autos cópia do contrato, que foi juntada pelo réu, ora apelado, em sua contestação, que para tanto se mostra suficiente para que o Juízo Singular julgue a causa.

A prova oral não tem lugar nesse caso, pois o que se discute são os termos de um contrato, que se provam pelo próprio contrato e não por testemunhas, razão pela qual não há necessidade de audiência de instrução. Além disso, a prova pericial também não tem utilidade prática, tendo em vista que pela análise do contrato pode-se concluir pela legalidade ou ilegalidade daquilo que está sendo cobrado.

Em função desses fatos, provados nos autos, o juízo entendeu não haver necessidade de produção de provas, no que entendo que agiu corretamente, não havendo qualquer nulidade na sentença ora recorrida, razão pela qual rejeito esta preliminar.

## MÉRITO

Analisando os autos, verifico que no contrato entabulado entre as partes há expressa cobrança de capitalização de juros, devendo esta magistrada apenas analisar se essa cobrança é legal ou não para o caso dos autos.

A questão da capitalização de juros nos contratos bancários ainda não está pacificada em nossos Tribunais, ante a existência da ADI nº 2.316/2000 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, onde se discute a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Enquanto não houver decisão a esse respeito, prevalece o entendimento desse Tribunal contido na Súmula 121, que estabelece que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado, o qual não foi revogado pela Súmula 596, que trata de outra questão distinta da questão do anatocismo.

Esse entendimento, contudo, não tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se manifestou no julgamento do AgRg no REsp 88787-6, que entende perfeitamente aplicável as regras da MP nº 2.170/00, até que seja declarada inconstitucional pela Corte Suprema, mas apenas em relação aos contratos celebrados após a sua edição e desde que expressamente pactuada, já que antes disso, era



terminantemente proibida a capitalização de juros, a não ser nas situações expressamente previstas em lei.

Precedente desse Tribunal, explicitando referido entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP. 2.170-36/2001. CONTRATAÇÃO ANTERIOR.

1. Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no art. 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2. A repetição de indébito é admitida, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS).

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 588311/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 02/06/11.)

Precedente deste Tribunal no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. A LONGAMENTO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.138/95. TAXA DE REFERÊNCIA. TR. NÃO INCIDÊNCIA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991. APLICAÇÃO DO INPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/00. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR CORRETO A SER PAGO. RESISTÊNCIA DA EMBARGANTE JUSTIFICADA. (Apelação Cível nº 200730053854. Rel. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho. 1ª Câmara Cível Isolada. Julgado em 12/12/2011)

É importante registrar que referida medida provisória só se aplica, também, nos casos em que a periodicidade para fins de cômputo dos juros capitalizado for inferior a um ano, nos termos do art. 5º da MP 2.170/00, que assim está redigido:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

No caso dos autos, verifico que o contrato entabulado entre as partes foi celebrado após a vigência da MP nº 2.170/00. Além do mais, referido contrato prevê expressamente a capitalização mensal de juros, de modo que sua periodicidade em si, ou seja, o cômputo do prazo dos juros é inferior a um ano, o que demonstra, nos termos do recurso repetitivo (Resp 973.827- TEMAS 246 e 247), que é permitida sim, no caso dos autos, a capitalização de juros.

Desse modo, em consonância com o paradigma do STJ, reconheço no presente caso a possibilidade de capitalização de juros mensal, nos termos do contrato entabulado entre as partes, razão pela qual conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

APELAÇÃO: BANCO ITAUCARD S/A

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Alega o apelante que o Juiz deixou de observar o pacta sunt servanda e o princípio da segurança jurídica, na medida em que quebrou os pactos contratuais. Sustenta que



não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável que tem o condão de liberar o dever do cumprimento de seu dever contratual.

Aduz ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo Resp 1.251.331- RS e 1.255.573- RS consolidou o entendimento da legalidade da cobrança das Tarifas de Abertura de crédito, Tarifa de emissão de carnê e tarifa de cadastro, esta última que por sua vez está expressamente prevista no contrato, bem como no demonstrativo financeiro do Custo Efetivo Total.

Inicialmente, cabe destacar que verificado o desequilíbrio entre os contratantes, quando de sua manifestação de vontade, cabe, nestes casos, a revisão das cláusulas contratuais e a extirpação das cláusulas consideradas abusivas, colocando as partes em situação de igualdade, motivo pelo qual o "pacta sunt servanda" não pode ser considerado um dogma, ou seja, deve ser ele relativizado. Ademais, verifica-se que o CDC é aplicável às instituições financeiras, inclusive o art. , do , que permite a modificação das cláusulas contratuais.

Ora, a revisão das cláusulas contratuais é um direito que assiste a todo e qualquer consumidor, que por algum motivo se sente lesionado. Isso porque estamos diante de um pacto conhecido por contrato de adesão, que para tanto são apresentados prontos para aceite, não havendo qualquer possibilidade de reclamação das cláusulas nele dispostas, podendo, inclusive, nelas constar cláusulas abusivas que descrevem comportamentos contrários aos princípios contratuais.

Com relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), o STJ, no julgamento dos Resps 1.255.573 e 1.251.331 reconheceu válida a sua cobrança apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, a referida tarifa não pode mais ser cobrada. Além disso, é válida a sua cobrança uma única vez, no início da celebração do contrato, como aconteceu nesse caso.

Nesse sentido, precedente do STJ no REsp nº 1.255.573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de





forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Como o contrato sobre o qual se discute é posterior a 2008, não é válida a cobrança da referida tarifa, não merecendo qualquer reforma a sentença nesse aspecto.

No que se refere os honorários advocatícios, tenho por bem afirmar que inexistente qualquer excesso, estando no patamar adequado para o caso dos autos.

O Código de Processo em seu art. 20, § 3º dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, todavia é certo que não havendo condenação, deve o Juiz apreciar o caso de forma equitativa, atendendo para tanto, as normas das letras a b c do parágrafo acima referido. O valor poderá ser maior ou menor que os referidos percentuais, nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista que esta norma, ao indicar a equidade como critério norteador do juiz na fixação dos honorários, garante plena liberdade ao julgador para estabelecê-los, mas exige a observância do princípio da razoabilidade que deve direcionar o magistrado em suas decisões.

No caso dos autos, entende esta magistrada que a causa posta em análise condiz com as normas dispostas nas letras do artigo mencionado, o que demonstra que o apelante foi condenado ao pagamento de honorários no percentual razoável e proporcional.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.



---

CONCLUSÃO: AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS FORAM CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

É o voto.

Belém,            de                                    de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA